



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins Conselheira-Presidente | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

PRIMEIRA CÂMARA.....	3
EXTRATOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA	9
EXTRATOS.....	9
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	25
ADMINISTRATIVO	25
CONTROLE EXTERNO	28
EDITAIS.....	28
CAUTELARES	31

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NO DIA 9 DE ABRIL DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10534/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA / VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUCIANA MARINHO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº FEC 07/41868, NO CARGO DE AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS I, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 654, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): LUCIANA MARINHO DE SOUZA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10549/2026

APENSO(S): 14904/2022 E 15412/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. SIMONE MONTEIRO PEREIRA, MATRÍCULA Nº 080.875-0 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1428/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SIMONE MONTEIRO PEREIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10576/2026

APENSO(S): 15923/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. OSCARINA NUNES OKAWA, MATRÍCULA Nº 114.964-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 40H 1-F, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1455/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): OSCARINA NUNES OKAWA E MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10679/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ





OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. RAY FRANK RATTES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 185.239-6A, NO CARGO DE VIGIA PNF. VIG-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1924/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 17 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): RAY FRANK RATTES DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10696/2026

APENSO(S): 17242/2019 E 17097/2019

ASSUNTO: PENSÃO / POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA E A SRA. YARA ALVES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS, DO EX-SERVIDOR ARNOLDO PEREIRA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 030.159-0E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20-LIC-V, 5ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1891/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC

INTERESSADO(S): ARNOLDO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUZA, YARA ALVES DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10702/2026

APENSO(S): 12968/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. CLEIA DE ARAUJO LEITE, MATRÍCULA Nº 079.424-4 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-D, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.427/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E CLEIA DE ARAUJO LEITE

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10717/2026

APENSO(S): 12658/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARTA NERY DA SILVA, MATRÍCULA 079.311-6A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-G, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.426/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARTA NERY DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10831/2026

APENSO(S): 11628/2026

ASSUNTO: PENSÃO / POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA À SRA. ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 053.111-1C, NO CARGO DE ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE - IV, DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA– SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA PRINCIPAL Nº





1565/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 19 DE AGOSTO DE 2025, E A ERRATA DA PORTARIA Nº 1565/2025 PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

INTERESSADO(S): OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA, ELIANA DE OLIVEIRA SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10841/2026

APENSO(S): 12981/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DE JESUS NOGUEIRA MODESTO, MATRÍCULA Nº 096.487-5 B, NO CARGO DE PEDAGOGO 40H 2-A, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.470/2025 - GP/MANAUS, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DE JESUS NOGUEIRA MODESTO E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10899/2026

APENSO(S): 10201/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. MARILENE BARBOSA LIMA RODRIGUES, MATRÍCULA Nº 071.505-0 C, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-E, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1477/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARILENE BARBOSA LIMA RODRIGUES

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10998/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONTRATAÇÃO DIRETA

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA NO 2º QUADRIMESTRE DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

INTERESSADO(S): ANDREA MONTEIRO TARRAGO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11067/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 1 ADMISSÃO REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE NO EXERCÍCIO DE 2025.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADO(S): JOELMA PINTO DE ALMEIDA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. RECOMENDAR. DETERMINAR. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 11100/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA / INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ROSINEIDE ARAÚJO DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 1954, NO CARGO DE COZINHEIRA C-3, DO ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 052 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): ROSINEIDE ARAUJO DE SOUZA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11221/2026

APENSO(S): 14143/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA / VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELISETE NEVES FILGUEIRA VULCAO, MATRÍCULA Nº 140.017-7D, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2091/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELISETE NEVES FILGUEIRA VULCAO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11225/2026

APENSO(S): 15613/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS PICANÇO, MATRÍCULA Nº 011.414-6 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 7-A, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.476/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JOAO CARLOS DOS SANTOS PICANCO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11238/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA / VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AXIMANDRA PEREIRA TELES, MATRÍCULA Nº 132.231-1C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ÓRGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2104/2025, PUBLICADA D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): AXIMANDRA PEREIRA TELES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11290/2026

APENSO(S): 13726/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA, MATRÍCULA Nº 090.848-7 B, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1474/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2026.





ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11357/2026

APENSO(S): 13244/2025 E 11161/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. JANE ALVES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 079.255-1 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-E, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.472/2025 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 06 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): JANE ALVES DE LIMA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11533/2026

APENSO(S): 17019/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. SIMONE MARIA SOARES DE JESUS BEZERRA, MATRÍCULA Nº 086.917-1 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-G, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 41/2026-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 12 DE JANEIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E SIMONE MARIA SOARES DE JESUS BEZERRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12036/2026

APENSO(S): 15286/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO EUFRAZIO PIMENTEL, MATRÍCULA Nº 066.032-9 A, NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-12, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 159/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MARIA DO ROSARIO EUFRAZIO PIMENTEL

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12270/2026

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL / CONCURSO PÚBLICO

OBJETO: PROCESSO PARA ANÁLISE DE 3 ADMISSÕES REALIZADAS PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS NO EXERCÍCIO DE 2025 ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO.

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

INTERESSADO(S): CAMILA FREIRE ALBUQUERQUE, TATIANE CASTRO DE SOUZA E GUILHERME MOTTA ANTUNES FERREIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. ARQUIVAR.





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3770 pág.8

Manaus, 23 de Abril de 2026

PROCESSO Nº 12323/2026

APENSO(S): 14868/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA / REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE, MATRÍCULA Nº 065.520-1 B, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM DERMATOLOGIA SANITÁRIA D-09, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 158/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12363/2026

APENSO(S): 13085/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ MIRACY DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 072.869-1 B, NO CARGO DE AS - MOTORISTA S.O.S. B-08, DO ÓRGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 153/2026 - GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): JOSÉ MIRACY DE SOUZA E MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 23 DE ABRIL DE 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





SEGUNDA CÂMARA

EXTRATOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, REALIZADA NO DIA 24 DE MARÇO DE 2026.

JULGAMENTO EM PAUTA:

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10286/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUZIA AZEVEDO DE MEDEIROS, MATRÍCULA Nº 183.800-8A, NO CARGO DE MERENDEIRO PNF. MNF-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1813/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUZIA AZEVEDO DE MEDEIROS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10312/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IZABEL MORAES GUERREIRO, MATRÍCULA Nº 1341, NO CARGO DE MERENDEIRA, NÍVEL "D", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 685/2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ

INTERESSADO(S): IZABEL MORAES GUERREIRO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DE NHAMUNDÁ - IMPAN (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10337/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE ABRAHAM LARRAT NETO, MATRÍCULA Nº 171.698-0A, NO CARGO ESCRIVÃO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1902/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): JOSÉ ABRAHAM LARRAT NETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10533/2026





APENSO(S): 12090/2014

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. PAULINO FERREIRA LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA DORVALINA DIAS DE LIMA, MATRÍCULA Nº 319-1, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 044/2025-GB-PMC, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA

INTERESSADO(S): FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA – FUNPREVIC (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA), DORVALINA DIAS DE LIMA E PAULINO FERREIRA LMA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAAPIRANGA E AO FUNPREVIC.

PROCESSO Nº 10749/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSE PEREIRA DA CUNHA, MATRÍCULA Nº 220.865-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA B, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2019/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E JOSÉ PEREIRA DA CUNHA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10751/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. BARBARA QUEIROZ DE AMORIM, MATRÍCULA Nº 222.843-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF40.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2020/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): BÁRBARA QUEIROZ DE AMORIM E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10754/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IZABEL CRISTINA LEITE SOARES, MATRÍCULA Nº 119.174-8B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS - SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2061/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E IZABEL CRISTINA LEITE SOARES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.





PROCESSO Nº 10849/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. PEDRO DOS SANTOS RAMOS, MATRÍCULA Nº 145.095-6A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2089/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): PEDRO DOS SANTOS RAMOS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10898/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. PRISCILA BARATA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 098.647-0 D, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1414/2025-GP/MANAU PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): PRISCILA SANTA RITA BARATA E MANAU PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10900/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSÂNIA APARECIDA ROBERTA SEVERINA MILÉRIO, MATRÍCULA Nº 012.160-6 A, NO CARGO DE AS - AUXILIAR ADMINISTRATIVO C-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.430/2025 - GP/MANAU PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAU PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ROSANIA APARECIDA ROBERTA SEVERINA MILERIO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

PROCESSO Nº 13131/2023

COM VISTA PARA: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LEÔNCIO DE SALIGNAC E SOUZA NETO, MATRÍCULA Nº 000051-5A, NO CARGO DE SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 18, DE 05 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 09 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM





INTERESSADO(S): LEÔNCIO DE SALIGNAC E SOUZA NETO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONHECER O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR PROVIMENTO OA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR CIÊNCIA AO SR. ARY RENATO VASCONCELOS DE SOUZA E AO SR. LEÔNCIO DE SALIGNAC E SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 14685/2024

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 005/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. JANI KENTA IWATA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES E A SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS-SBC-AM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA DO ESTADO DO A (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES (CONCEDENTE), KATIA DO NASCIMENTO COUCEIRO (CONVENENTE) E JANI KENTA IWATA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

DECISÃO: CONHECER O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR PROVIMENTO AO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DAR CIÊNCIA A SRA. KATIA DO NASCIMENTO COUCEIRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14511/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVENIO Nº 007/2021, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPELO, FIRMADO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

ORDENADOR: CLOVIS MOREIRA SALDANHA (ORDENADOR DE DESPESA)

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA (CONVENENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE), EUZIANE PRISCILLA DE SOUZA COSTA (CONVENENTE) E MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): DANIEL SODRÉ GURGEL DO AMARAL - OAB/AM 7902, ADRIANA GOMES MENEZES - OAB/AM 17344.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DETERMINAÇÃO À UGPE. RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. DAR CIÊNCIA AO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO E AO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12687/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 023/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O INSTITUTO JOVENS DO FUTURO - IJF.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): ROBERTO LAURINDO FERREIRA, KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA, INSTITUTO JOVENS DO FUTURO - IJF (CONVENENTE), FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS (CONCEDENTE) E AUDRY HELEN DO ESPIRITO SANTO DIAS DE ANDRADE (CONVENENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA





DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À FEAS. DAR CIÊNCIA À FEAS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13150/2024

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO - OBRAS

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº.029/2022, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPELO, FIRMANDO ENTRE A UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE E A SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - SEMULSP.

ÓRGÃO: UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE

INTERESSADO(S): MARCELLUS JOSE BARROSO CAMPÊLO (CONCEDENTE), SEBASTIAO DA SILVA REIS (CONVENIENTE), SECRETARIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA – SEMULSP (CONVENIENTE), UNIDADE GESTORA DE PROJETOS ESPECIAIS – UGPE (CONCEDENTE) E ALTERVI DE SOUZA MOREIRA (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA E CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. ALTERVI DE SOUZA MOREIRA. APLICAR MULTA E CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. SEBASTIÃO DA SILVA RESI. DAR CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 14837/2024

APENSO(S): 11935/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. LÍGIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 1830, NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, NÍVEL: GRUPO 8 - CLASSE "B" - REFERÊNCIA "I", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 11 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 12 DE JUNHO DE 2024.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

ORDENADOR: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO (GESTOR)

INTERESSADO(S): LÍGIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO COARIPREV, À AMAZONPREV E À PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI. NOTIFICAR A INTERESSADA.

PROCESSO Nº 15723/2024

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº020/2019-SEPED, DE RESPONSABILIDADE DA SRA VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED E A ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS ESPECIAIS DE MANACAPURU-ACEM.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA, EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS CIDADÃOS ESPECIAIS DE MANACAPURU – ACEM (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED (CONCEDENTE), IVANEY DA SILVA BATALHA (CONVENIENTE) E VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA (CONCEDENTE)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR EM ALCANCE O SR. IVANEY DA SILVA BATALHA. CONSIDERAR REVEL O SR. IVANEY DA SILVA BATALHA E A SRA. MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA. APLICAR MULTAS AO SR. IVANEY DA SILVA BATALHA. APLICAR MULTAS À SRA.



MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA. APLICAR MULTA AO SR. EMERSOM JOSÉ RODRIGUES DE LIMA. DAR CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10554/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALANIA BONFIM BARROS, MATRÍCULA Nº 1082489, NO CARGO DE PROFESSORA ESPECIALISTA III/REF. I EFETIVA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 204/GP-PMT DE 09 DE SETEMBRO DE 2019, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE SETEMBRO DE 2019.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

ORDENADOR: PLINIO SOUZA DA CRUZ (GESTOR)

INTERESSADO(S): ALANIA BONFIM BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513.

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11403/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº 022/2019, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED, E A FEDERAÇÃO DAS APAES DO AMAZONAS - FEAPAES - AM

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED

INTERESSADO(S): FEDERAÇÃO DAS APAES DO ESTADO DO AMAZONAS (CONVENENTE), SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SEPED (CONCEDENTE), MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CASTRO GIL (CONVENENTE), CAROLINE DA SILVA BRAZ, WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU, MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA, VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA, EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA E JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM 12199.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. CONSIDERAR REVEL A SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA. APLICAR MULTA A SRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA. APLICAR MULTA A SRA. CAROLINE DA SILVA BRAZ. APLICAR MULTA AO SR. EMERSON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA. CONSIDERAR REVEL A SRA. MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA. APLICAR MULTA A SRA. MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA. CONSIDERAR REVEL O SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU. APLICAR MULTA AO SR. WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU. APLICAR MULTA A SRA. JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA. DETERMINAÇÕES À FEDERAÇÃO DAS APAES. RECOMENDAÇÃO À SEPED/SEJUSC. DAR CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13057/2025

APENSO(S): 13303/2020

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE





OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. LEOPOLDO CYRILLO KRICHANA DA SILVA NETO, NA CONDIÇÃO DE FILHO MAIOR INVÁLIDO, DO EX-SERVIDOR OTAVIANO ANTONIO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA, MATRÍCULA N.º 000682-3E, NO CARGO DE TÉCNICO DE INCENTIVO, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 689/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 28 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

INTERESSADO(S): OTAVIANO ANTONIO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA, LEOPOLDO CYRILLO KRICHANA DA SILVA NETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13305/2025

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE CONVÊNIO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 016/2023, DE RESPONSABILIDADE DO SR. DANIEL PINTO BORGES, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA/AM.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA (CONVENIENTE), SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR (CONCEDENTE) E GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS (CONVENIENTE)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. DAR CIÊNCIA À SEPROR E À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13400/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/ RESERVA REMUNERADA DO SR. JOSEMAR SOUZA DE MELO, MATRÍCULA Nº 141.769-0A, AO POSTO DE 2º TENENTE QOAPM DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 28 MAIO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE MAIO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSEMAR SOUZA DE MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13444/2025

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO CONCEIDA A SRA. MARIA DO CARMO LOPES MIRANDA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR ALMIR FONSECA MIRANDA, MATRÍCULA Nº 055.769-2C, NA PATENTE DE TENENTE 2, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 538/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 04 DE ABRIL DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ALMIR FONSECA MIRANDA, MARIA DO CARMO LOPES MIRANDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13596/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA /TERMO DE FOMENTO





OBJETO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DO TERMO DE FOMENTO Nº. 029/2019 - FPS, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS, FIRMADO ENTRE O FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS E A ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PARINTINS

ÓRGÃO: FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE PARINTINS (CONVENENTE), FUNDO DE PROMOÇÃO SOCIAL E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FPS (CONCEDENTE), DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO (CONVENENTE) E KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO. APLICAR MULTA A SRA. DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO. DAR CIÊNCIA A SRA. DALVA MARIA RIBEIRO NASCIMENTO E A SRA. KATHELEN DE OLIVEIRA BRAZ DOS SANTOS. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 13685/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRª. FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA, MATRÍCULA Nº 111.926-5B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1167/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 02 DE JULHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 16783/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. ANA MARIA RODRIGUES TAVARES, MATRÍCULA FEC11/41300, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 175, DE 3 DE SETEMBRO DE 2012, PUBLICADO NO D.O.M. EM 03 DE SETEMBRO DE 2012.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): ANA MARIA RODRIGUES TAVARES E PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18024/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. BELARMINO CABETE LINS, MATRÍCULA Nº 0004545A, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL B, NÍVEL II, CLASSE D, DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 79/2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE AGOSTO DE 2025. .

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): BELARMINO CABETE LINS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18044/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA





OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ANTÔNIO LIRA DE MELO, MATRÍCULA Nº 324, NO CARGO DE PROFESSOR, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 287, DE 14 DE MAIO DE 2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 21 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): ANTONIO LIRA DE MELO E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18329/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MÁRCIA DE CASTRO COSTA, MATRÍCULA Nº 107.714-7A, NO CARGO DE AS - TÉCNICO EM ENFERMAGEM D-07, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.243/2025 - GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.OM. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MÁRCIA DE CASTRO COSTA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18401/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ADENIL DOS SANTOS NOGUEIRA, MATRÍCULA Nº 370, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 291, DE 14 DE MAIO DE 2021, PUBLICADO NO D.O.M EM 21 DE MAIO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ

INTERESSADO(S): ADENIL DOS SANTOS NOGUEIRA E REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ – URUCARAPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18576/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LUZINETE MOTA SILVA, MATRÍCULA Nº 6014, NO CARGO DE MERENDEIRA, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 851, DE 03 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): LUZINETE MOTA SILVA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA - RIOPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18588/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. LIBERMAN BICHARA MORENO, MATRÍCULA Nº 015.976-0B, NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1º CLASSE, REFERÊNCIA V, DO ORGÃO SECRETARIA DE





ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 980/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 26 DE JUNHO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

INTERESSADO(S): LIBERMAN BICHARA MORENO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18622/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO ROBERTO DE MELO CARDOSO, MATRÍCULA Nº 050.369-0G, NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1718/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

INTERESSADO(S): RAIMUNDO ROBERTO DE MELO CARDOSO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 18652/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LEUDA MARA TEIXEIRA BASTOS, MATRÍCULA Nº 017, NO CARGO DE AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO J-13, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 033 DE 14 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADA NO D.O.M. EM 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): LEUDA MARA TEIXEIRA BASTOS E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18686/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MONICA PEREZ SEREJO DE MELO, MATRÍCULA Nº 0652, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 14, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1430/2025/GP, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): MÔNICA PERES SEREJO DE MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18703/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA LEOPOLDINA DE CRISTO PAES, MATRÍCULA Nº 0547, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 20, DO ORGÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO





ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1428/2025/GP, PUBLICADA NO D.O.E. EM 12 DE AGOSTO DE 2025.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): MARIA LEOPOLDINA DE CRISTO PAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 18749/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SALETE BAHIA MARQUES, MATRÍCULA Nº 155.534-0A, NO CARGO DE CONTADOR-CON-T.S.N.S.-C, CLASSE C, REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1863/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUHAM

INTERESSADO(S): MARIA SALETE BAHIA MARQUES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18755/2025

APENSO(S): 19269/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NALZI CORDEIRO TAVARES, MATRÍCULA Nº 103.541-0E, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1661/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 08 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): NALZI CORDEIRO TAVARES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18824/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIZANGELA SANTOS SOARES, MATRÍCULA Nº 905-1, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL ED-ESP-III/ REF: I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 610/GP-PMT DE 23 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): ELIZANGELA SANTOS SOARES E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA- IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 18853/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ADRIANA MAIA PONCE, MATRÍCULA Nº 095251-6B, NO CARGO DE ES-ENFERMEIRO GERAL F-10, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A





PORTARIA CONJUNTA Nº 1.316/2025 - GP/MANAUS/PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E ADRIANA MAIA PONCE PIMENTEL

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19045/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA ZEFERINO, MATRÍCULA Nº 153.787-3A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.DTR-I, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1745/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): VIVIANE DE OLIVEIRA LIMA ZEFERINO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19072/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /COMPULSÓRIA

OBJETO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROSAS, MATRÍCULA Nº 205.650-0A, NO CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS, COM EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA NO CARGO DE AGENTE DE ENDEMIAS, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1710/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 16 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROSAS E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 19101/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ROSEMBERG DE MIRANDA HOUNSELL, MATRÍCULA Nº 019.972-9A, NO CARGO DE VÍGIA, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1766/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ROSEMBERG DE MIRANDA HOUNSELL E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19108/2025

APENSO(S): 19286/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ





OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MAURO PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇO, GRUPO I NÍVEL 1, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 123 DE 23 DE SETEMBRO DE 2008, PUBLICADO NO D.O.M. EM 23 DE SETEMBRO DE 2008.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MAURO PEREIRA DA SILVA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 19185/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLÉA MARIA LOBÃO REBELO, MATRÍCULA FEC 07/41864, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 560, DE 06 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): CLÉA MARIA LOBÃO REBELO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO AO IMPREVI. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 10030/2026

APENSO(S): 14339/2024

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA A SRA. NEIDA MARA BENTES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR RILDO VIEIRA DA ROCHA, MATRÍCULA Nº 0102-B1, NO CARGO DE AUXILIAR LEGISTIVO, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 690/2025 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): NEIDA MARA BENTES DA SILVA, RILDO VIEIRA DA ROCHA E SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ – SISPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA AO SISPREV.

PROCESSO Nº 10041/2026

APENSO(S): 12462/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DO SR. BELMIRO JORGE RODRIGUES DA COSTA, MATRÍCULA Nº 008994-0B, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - MÉDICO CLINICO GERAL I-15, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1.361/2025-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUAS PREVIDÊNCIA - MANAUASPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E BELMIRO JORGE RODRIGUES DA COSTA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10068/2026





ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JULIANE PAIVA DE SOUZA DE MORAES, MATRÍCULA Nº 145.292-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1874/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 13 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): JULIANE PAIVA DE SOUZA DE MORAES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO E DAR CIÊNCIA À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10090/2026

APENSO(S): 10276/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ALDEIDE TOMAZ, MATRÍCULA Nº 756, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL ED-ESP-III/ REF: H, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 514/GP-PMT DE 25 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE AGOSTO DE 2025, E A ERRATA DO DECRETO Nº 514/GP-PMT DE 25 DE AGOSTO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 22 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

INTERESSADO(S): MARIA ALDEIDE TOMAZ E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABATINGA - IPRETAB (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10115/2026

ASSUNTO: PENSÃO /POR MORTE

OBJETO: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA AO SR. MANUEL SUWA MESQUITA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA ANGELA MARIA DIAS CABRAL, MATRÍCULA Nº 191.973-3 A, NO CARGO DE MERENDEIRO PNF.MNF-III, 3ª CLASSE, REF C, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1988/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DIAS CABRAL, FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E MANUEL SUWA MESQUITA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10129/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALINA CARLA MENEZES DA COSTA FREIRE, MATRÍCULA Nº 001.354-4A, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, REFERÊNCIA III, CLASSE F, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 526, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): ALINA CARLA MENEZES DA COSTA FREIRE E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA





DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 10159/2026

APENSO(S): 12288/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAQUIM LIMA FILHO, MATRÍCULA Nº FEC 07/41672, NO CARGO DE AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS I, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM A DECRETO Nº 619 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): JOAQUIM LIMA FILHO E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10165/2026

APENSO(S): 15656/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA /REVISÃO

OBJETO: REVISÃO DA APOSENTADORIA VOLUNTARIA DA SRA. RITA CHRISTINA GOMES CORREA COSTA, MATRÍCULA Nº 088687-4A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 3-D, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 1377/2025-GP/MANAU PREVIDÊNCIA, PUBLICADA NO D.O.M. EM 01 DE DEZEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAU PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA) E RITA CHRISTINA GOMES CORRÊA COSTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. RECOMENDAÇÃO À MANAUSPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10184/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIZANGELA SABOIA DE LIRA, MATRÍCULA FEC 08/47828, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE "D", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA - IMPREVI, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 617, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): MARIZANGELA SABOIA DE LIRA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10226/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA /RESERVA REMUNERADA

OBJETO: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MANOEL JOAQUIM DE SOUZA CASTRO, MATRÍCULA Nº 142.945-0A, AO POSTO DE 1.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 24 DE SETEMBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM





INTERESSADO(S): MANOEL JOAQUIM DE SOUZA CASTRO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV .

PROCESSO Nº 10284/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MILTON ANGELO DE LIMA, MATRÍCULA Nº 028.964-7B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20. ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1750/2025, PUBLICADA NO D.O.E. EM 23 DE SETEMBRO DE 2025.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): MILTON ANGELO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PROCESSO Nº 10293/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /INVALIDEZ

OBJETO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. SANDRA ONETE DA SILVA, MATRÍCULA Nº 001.748-5A, NO CARGO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CLASSE F, NÍVEL III, DO ORGÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 572, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.E. EM 20 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): SANDRA ONETE DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO À AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

PROCESSO Nº 10302/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA /VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. OTÁVIO PEREIRA DA SILVA, MATRÍCULA FEC 13/44330, NO CARGO DE PILOTO DE LANCHAS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N. 651, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025, PUBLICADO NO D.O.M. EM 16 DE OUTUBRO DE 2025.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): OTAVIO PEREIRA DA SILVA E INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO. ARQUIVAR.

DIRETORIA DE SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS, 23 DE ABRIL DE 2026.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 31/2026

PROCESSO nº 002981/2026

ERRATA Nº 1/2026-SEGER

Errata do Despacho e Ratificação de Dispensa de Licitação nº 27/2026, publicada no D.O.E. em 16 de abril de 2026;

ONDE SE LÊ:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **SOLANGE MALHEIROS DE SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ nº 34.556.092/0001-02, visando à aquisição de 04 (quatro) unidades de SSD interno M.2 NVMe 500GB, destinados à substituição dos dispositivos de armazenamento dos computadores utilizados pela Diretoria de Assistência Militar – DIAM deste Tribunal, no valor total de **R\$ 2.796,00 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais)**, com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466**

Natureza de Despesa: **44.90.52**

Fonte de Recursos: **1.500.100**

LEIA-SE:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **SOLANGE MALHEIROS DE SOUZA - ME**, inscrita no CNPJ nº 34.556.092/0001-02, visando à aquisição de 04 (quatro) unidades de SSD interno M.2 NVMe 500GB, destinados à substituição dos dispositivos de armazenamento dos computadores utilizados pela Diretoria de Assistência Militar – DIAM deste Tribunal, no valor total de **R\$ 2.796,00 (dois mil, setecentos e noventa e seis reais)**, com os seguintes dados orçamentários:

Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa);

Natureza de Despesa: 33.90.30.17 (Material de Processamento de Dados);

Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos);

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 17 de abril de 2025.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 61/2026

PROCESSO nº 004276/2026

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela Escola de Contas Públicas do TCE/AM, que trata da contratação da empresa **INBEHAVIOR ACADEMY PESQUISA E FORMACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **61.401.764/0001-83**, referente à inscrição da servidora **MICHELLE DE FREITAS BISSOLI** no curso “**Formação Cientista Comportamental – Curso de Extensão Universitária**”, com carga horária de 60h, na modalidade **EAD**, conforme documentos constantes nos autos;

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira-Presidente deste Tribunal, Exma. Sra. **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho nº 1418/2026/GP/TP (0842597), alusiva à contratação em comento e da respectiva despesa;

CONSIDERANDO a Informação nº 429/2026/DIORF/SEGER (0850674), afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM (0587966)** e **Informação 31/2024/DICOI (0601643)**, oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação da empresa **INBEHAVIOR ACADEMY PESQUISA E FORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **61.401.764/0001-83**, visando à inscrição da servidora **MICHELLE DE FREITAS BISSOLI** no curso “**Formação Cientista Comportamental – Curso de Extensão Universitária**”, com carga horária de 60h, na modalidade **EAD**, no valor total de **R\$ 3.469,00 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais)**, Programa de Trabalho **01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE)**, Natureza de Despesa **33.90.39.48**, Fonte de Recursos **1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos)**.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

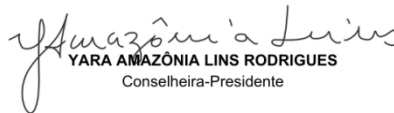




DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa **INBEHAVIOR ACADEMY PESQUISA E FORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **61.401.764/0001-83**, visando à inscrição da servidora **MICHELLE DE FREITAS BISSOLI** no curso "**Formação Cientista Comportamental – Curso de Extensão Universitária**", com carga horária de 60h, na modalidade **EAD**, no valor total de **R\$ 3.469,00 (três mil quatrocentos e sessenta e nove reais)**, Programa de Trabalho **01.128.0056.2093 (Escola de Contas Públicas do TCE)**, Natureza de Despesa **33.90.39.48**, Fonte de Recursos **1.500.100 (Recursos não Vinculados de Impostos)**.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 419/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Memorando nº 8/2026/PPP/GP, datado de 02.03.2026, subscrito pelo Presidente da CPP, Alexandre Ribeiro Amaral;

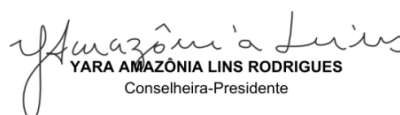
CONSIDERANDO a Portaria n.º 871/2024-GPDGP, datada de 03.06.2024, que instituiu nova Comissão Permanente Processante, encarregada de proceder sindicâncias e apurar processos administrativos disciplinares no âmbito desta Corte de Contas,

RESOLVE:

PRORROGAR por mais 15 (quinze) dias, o prazo de vigência da Portaria nº 1207/2025-GPDGP, de 29 de janeiro de 2026, com base no art. 178, da Lei nº 1.762/86 c/c art. 11, parágrafo 3º da Resolução do TCE 02/2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de abril de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 16/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ FABRÍCIO AFONSO FERREIRA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1638/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 11/12/2025, Edição n.º 3691 (www.tce.am.gov.br), referente à Transferência para Reserva Remunerada, objeto do **Processo TCE/AM n.º 15234/2025**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 17/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. EMANUEL CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1460/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 05/11/2025, Edição n.º 3668 (www.tce.am.gov.br), referente à Pensão, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17111/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2026.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 05/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Relator Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADA** a Sra. **FRANCISCA DO VALE E SILVA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 95/2026 – DIATV (fls. 331/333)**, contida no **Processo TCE Nº 13485/2025**, oportunizando-lhe o descrito no art. 20,

§2º, da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. O referido processo trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do **Termo de Fomento Nº 088/2018-FPS**, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez e da Sra. Francisca Vale e Silva, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria Executiva de Assuntos Administrativos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, com recursos do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Associação dos Produtores Agrícolas do Ramal do Pupunhal - APARP, tendo como objeto a Aquisição de 1 (um) veículo e materiais permanentes, no valor global de R\$ 178.733,50 (cento e setenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de abril de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 06/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Memorando 43 (0853650), dentro do PROCESSO SEI 005457/2026 do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **SILVIO ROBERTO TAVARES DE SOUZA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 130/2026 – DIATV (fls. 293/295)**, contida no





Processo TCE Nº 14535/2025, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 080/2018, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza – FPS e a Organização da Sociedade Civil Associação dos Moradores do Distrito de Terra Preta do Limão (Barreirinha/AM), tendo como objeto a aquisição de um trator agrícola (pneus Massey Ferguson, 4x4, 50CV, uma grade aradora (GA, 26mm x 6mm, 10 discos), uma roçadeira (RC, 1300), e uma carreta agrícola, no valor global de R\$133.000,00 (cento e trinta e três mil reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 07/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Memorando 43 (0853650), dentro do PROCESSO SEI 005457/2026 do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARINALDO OLIVEIRA DA SILVA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 1089/2025 – DIATV (fls. 291/292)**, contida no **Processo TCE Nº 13623/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 024/2018-FPS, de responsabilidade da Sra. Marilena Mônica Mendes Perez, firmado entre o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS e a Cooperativa Agropecuária do Novo Remanso - COOPANORE, tendo como objeto a aquisição de um caminhão com câmara frigorífica, no valor global de R\$ 199.500,00 (cento e noventa e nove mil e quinhentos reais).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





CAUTELARES

PROCESSO Nº 14666/2026

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: APOIOLAB ANÁLISES CLÍNICAS S.A.

REPRESENTADO (S): SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES

ADVOGADO (S): DRA. MARIA KAROLINE RODRIGUES BARBOSA – OAB/AM 17.796

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada pela empresa ApoioLab Análises Clínicas S.A. em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES, com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito do **Edital de Credenciamento nº 003/2026**, destinado à contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 439/441), determinando que os autos fossem encaminhados a este Relator para apreciação da medida cautelar.

Pois bem. A Representação, como previsto no art. 288 da Resolução nº 04/2002 desta Corte, constitui instrumento legítimo para o controle da gestão pública, permitindo a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, noticiar a ocorrência de irregularidades ou má administração:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa da Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.



Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada as observações acima, passo à análise do mérito da pretensão cautelar.

Conforme narrado na inicial, o objeto do credenciamento consiste na seleção de pessoas jurídicas de direito privado para a prestação de serviços de diagnóstico em laboratório clínico voltados a procedimentos de média e alta complexidade, conforme condições e requisitos estabelecidos no Anexo I – Termo de Referência.

A representante narra que, tendo interesse legítimo em participar do procedimento, apresentou, dentro do prazo editalício, impugnação administrativa perante à SES/AM, por meio da qual apontou conjunto de irregularidades identificadas no instrumento convocatório. No entanto, a Administração não respondeu à impugnação.

A despeito do silêncio administrativo, o procedimento de credenciamento seguiu seu curso e foi integralmente concluído em 20 de abril de 2026.

Diante da iminência de formalização das contratações, requer a suspensão cautelar e imediata dos efeitos do Edital de Credenciamento nº 003/2026, com a posterior anulação do certame e republicação do instrumento convocatório corrigido.

.I. Do direito à impugnação ao Edital

O direito de impugnar o instrumento convocatório é garantia expressamente assegurada pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que confere a qualquer interessado a prerrogativa de questionar disposições editalícias



reputadas ilegais ou incompatíveis com os princípios que regem as contratações públicas. Trata-se de mecanismo de controle interno de legalidade, situado na fase pré-contratual, cuja função precípua é permitir a identificação e a correção de vícios antes que o procedimento se consolide e os seus efeitos se tornem de difícil reversão.

Ao direito de impugnar corresponde o dever legal de responder. O art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração a obrigação de se manifestar, de forma fundamentada, no prazo máximo de três dias úteis contados do recebimento da impugnação. Senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme descrito acima, não se exige o acatamento da impugnação, mas exige-se a análise das alegações. Isto é, a Administração pode sustentar a redação original do edital, desde que o faça com motivação técnica e jurídica idônea. O que a lei não admite, em nenhuma hipótese, é o silêncio.

No caso concreto, todavia, a Administração ficou inteiramente silente. A impugnação não foi respondida e o certame foi encerrado sem que os questionamentos formulados tenham sido sequer examinados.

A referida omissão não é meramente formal, mas revela desprezo pelo procedimento legalmente estabelecido e produz efeito material direto, consistente na consolidação de um certame que não passou pelo filtro de legalidade que a lei determina — circunstância que, por si só, já justificaria a intervenção desta Corte.

.II. Das irregularidades apontadas no Edital;

Sem prejuízo do exame aprofundado que será realizado no mérito, a análise em cognição sumária das irregularidades apontadas revela quadro suficientemente robusto para caracterizar o *fumus boni iuris* exigido para a





concessão da medida cautelar. Explico.

a) Da distorção estrutural do instituto do Credenciamento – Itens 3.7, 7.1 e 7.1.1

O vício de maior força para fins cautelares reside na subversão da própria natureza jurídica do credenciamento, promovida pela conjugação do prazo exíguo de cinco dias corridos para protocolo documental (item 3.7) com a adoção de critério de classificação estritamente cronológico para definição da ordem de contratação (itens 7.1 e 7.1.1).

O credenciamento é modalidade de contratação direta cuja lógica é essencialmente distinta da licitação competitiva. Sua finalidade não é selecionar o melhor entre concorrentes, mas formar cadastro amplo, isonômico e perene de prestadores aptos, voltado à ampliação da rede de atendimento e à maximização do interesse público.

Registra-se, portanto, que **não há, por definição, disputa entre credenciados**: todos os que preencherem os requisitos habilitatórios devem ser admitidos, e a distribuição da demanda deve se dar em condições equilibradas entre eles.

Essa lógica está positivada no art. 79, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê o cadastramento permanente como regra estrutural do procedimento, de modo a permitir a incorporação contínua de novos interessados ao longo do tempo. Observe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [Regulamento](#)

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº 15.266, de 2025\)](#)

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Contudo, o modelo instituído pelo edital subverte esse desenho em sua inteireza.



Ao combinar janela temporal extremamente restrita com critério cronológico de priorização, a Administração converteu o credenciamento em verdadeira corrida procedimental, na qual a vantagem não decorre da capacidade técnica, da adequação ao objeto ou da qualidade da proposta, mas exclusivamente da rapidez no protocolo documental. Quem protocolar primeiro obtém posição privilegiada na ordem de contratação; quem, por qualquer razão — inclusive operacional ou logística —, não conseguir cumprir o prazo exíguo de cinco dias, é materialmente preterido. Trata-se, na prática, de mecanismo de seleção indireta entre os interessados, funcionalmente equivalente a uma licitação, mas desprovido das garantias que a licitação impõe.

A incompatibilidade entre esse modelo e a natureza do credenciamento é reconhecida de forma expressa pelo Tribunal de Contas da União, que firmou entendimento no sentido de que a adoção de critérios classificatórios em procedimentos de credenciamento configura ilegalidade por desvirtuar o instituto em sua essência (TCU, Acórdão nº 408/2012 e Acórdão nº 141/2013).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça também já adotou entendimento consentâneo ao TCU. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...). CREDENCIAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. ILEGALIDADE . LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

9. O Tribunal a quo, à luz das disposições de lei local (Lei estadual n. 15 .608/2007), entendeu que, uma vez incontroverso que a sociedade de advogados se habilitou no Credenciamento n. 2013/16655 e preencheu todos os requisitos exigidos,"inclusive com a homologação de seu credenciamento", os critérios de pontuação estabelecidos pelo Banco do Brasil, ora recorrente, visando "classificar os credenciados de acordo com determinados critérios", consistiam em desvirtuamento do "conceito legal de credenciamento", o qual "não busca uma proposta vencedora para a



contratação."

10. Ainda que superado o óbice da Súmula 280 do STF, o Credenciamento constitui hipótese de inexigibilidade de licitação não prevista no rol exemplificativo do art. 25 da Lei n. 8.666/93, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pressupõe inviável a competição entre os credenciados.

11 . Para a Corte de Contas, a ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993 não impede que a Administração lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração (Acórdão 768/2013), respeitando-se requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma (Acórdão 2504/2017).

12. Especificamente sobre a hipótese vertida nos presentes autos, o Tribunal de Contas reputa ser " ilegal o estabelecimento de critérios de classificação para a escolha de escritórios de advocacia por entidade da Administração em credenciamento " (Acórdão 408/2012 e Acórdão 141/2013) .

13. Sendo o credenciamento modalidade de licitação inexigível em que há inviabilidade de competição e admite a possibilidade de contratação de todos os interessados em oferecer o mesmo tipo de serviço à Administração Pública, os critérios de pontuação exigidos no edital





para desclassificar a contratação de credenciado já habilitado mostra-se contrário ao entendimento doutrinário e jurisprudencial acima esposado e prestigiado no aresto recorrido.14. Apelo especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, restando prejudicado o agravo interno.

(STJ - REsp: 1747636 PR 2018/0143346-6, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/12/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2019)

(Grifo Nosso)

b) Da restrição geográfica indevida – item 9.4;

O segundo vício de maior relevo para fins cautelares é a restrição geográfica imposta pelo item 9.4 do edital, que exige que determinados serviços sejam executados por laboratórios sediados em Manaus, instituindo, na prática, a localização prévia como condição de participação.

“9.4. As empresas interessadas nos lotes 1 e 10, cuja execução será realizada por laboratórios sediados na Capital do Amazonas (Manaus), poderão optar por se credenciar nos dois lotes, sendo obrigatório a oferta do LOTE 1, desde que atendam integralmente aos requisitos estabelecidos para cada lote. A escolha dos lotes deverá ser informada no momento da apresentação da proposta.”.

A redação do item acima afronta a literalidade do art. 9º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente ao agente público a adoção de critérios que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes. Senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

No caso em exame, a Administração não apresentou qualquer motivação idônea que sustente a imposição territorial, e a ausência de justificativa é, ela própria, elemento suficiente para caracterizar o vício: sem razão técnica demonstrada, a exigência não se vincula ao objeto contratual, mas à criação de vantagem indevida a agentes econômicos já estabelecidos localmente.

c) Dos demais vícios apontados;

Os demais vícios apontados — inconsistências estruturais decorrentes de falha de planejamento, indeterminação do objeto quanto à logística de amostras biológicas, cerceamento do direito de impugnação pela cláusula 4.4 e vedação absoluta e imotivada à subcontratação — reforçam o quadro e evidenciam que as irregularidades não são episódicas, mas revelam comprometimento sistêmico do instrumento convocatório.

Com efeito, a contradição entre a lógica de lote único adotada no edital e o parcelamento em dez lotes previsto no Termo de Referência, somada à exigência de estrutura cirúrgica em credenciamento voltado exclusivamente a serviços laboratoriais, ilustra a ausência de planejamento adequado que perpassa o edital como um todo, contexto que reforça a gravidade dos dois vícios principais e reforça a necessidade de intervenção imediata desta Corte.

.III. Dos requisitos da medida cautelar pleiteada;

Nos termos do art. 5º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte e do art. 42-B da Lei Orgânica do TCE/AM, a concessão de medida cautelar pressupõe a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito. Ambos os pressupostos estão configurados no caso concreto.

O *fumus boni iuris* decorre, como demonstrado, da existência de vícios estruturais objetivamente identificáveis na leitura do próprio edital, com base normativa explícita na Lei nº 14.133/2021 e respaldo na



jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Não há, neste juízo sumário, dúvida razoável quanto à plausibilidade dos questionamentos formulados.

O *periculum in mora* é notório e decorre de circunstância objetiva: o procedimento de credenciamento foi integralmente concluído em 20 de abril de 2026, e a Administração se encontra em fase imediata de formalização das contratações dele decorrentes.

Neste contexto, a ausência de intervenção imediata desta Corte implica o risco concreto de consolidação de vínculos contratuais fundados em instrumento convocatório estruturalmente viciado, tornando a futura decisão de mérito ineficaz ou de execução inviável.

Ante o exposto, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, *inaudita altera parte*, pleiteada pela empresa APOIOLAB ANÁLISES CLÍNICAS S.A.**, para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Edital de Credenciamento nº 003/2026 – SES/AM, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, ficando vedada a prática de quaisquer atos voltados à formalização, assinatura ou execução de contratos decorrentes do referido procedimento, até ulterior deliberação desta Corte;
2. **DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à empresa APOIOLAB ANÁLISES CLÍNICAS S.A.**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **A expedição de Ofício à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas**, na qualidade de Representada, para ciência da decisão ora proferida e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento;





- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 23 de abril de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





PROCESSO: 11137/2026

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: VIANATUR VIANA TURISMO LTDA

REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO(A): RAQUEL DE OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA - OAB/AM 17596 E CAROLINA CUNHA DURAES - OAB/DF 33.396

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA VIANATUR VIANA TURISMO LTDA EM DESFAVOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 835/2025-CSC.

RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2026

DECISÃO MONONOCRÁTICA. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE CAUTELAR.

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vianatur Viana Turismo Ltda. em face de atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, promovido pelo Centro de Serviços Compartilhados do Estado do Amazonas – CSC, cujo objeto consiste na contratação, por sistema de registro de preços, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo o fornecimento, sob demanda, de passagens aéreas nacionais e internacionais, com emissão, pesquisa de preços, reserva, marcação, remarcação e cancelamento, destinados ao atendimento das necessidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas.

2) A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, por preencher os requisitos legais, sendo posteriormente encaminhada ao Conselheiro Júlio Pinheiro, relator das contas do governo para o exercício de 2025. Os autos foram ao gabinete do Auditor Mário Filho, pois era quem atuava em substituição ao citado conselheiro, que se encontrava de férias.

3) Em 10/02/2026, foi proferida decisão monocrática que, em exame preliminar, reconheceu a plausibilidade do direito invocado e deferiu a medida cautelar para suspender o ato que excluiu a representante da disputa do lote 1, bem como os atos subsequentes. Na ocasião, consignou-se, em síntese, que o edital não vedava expressamente a utilização, na formulação da proposta, de mecanismos comerciais eventualmente mantidos pelas agências de turismo junto às companhias aéreas, de modo que a desclassificação poderia afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4) Regularmente oficiado, o Centro de Serviços Compartilhados – CSC apresentou defesa e documentos. Informou que o certame seguiu regularmente, que houve fase recursal administrativa e que a decisão do pregoeiro



foi mantida após análise jurídica interna. Sustentou o cumprimento da medida cautelar mediante suspensão das atas de registro de preços. Em preliminar, alegou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário e apontou risco de prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais em razão da paralisação do certame. No mérito, defendeu a regularidade da desclassificação, afirmando que cabia à própria licitante comprovar a exequibilidade da proposta e que a documentação apresentada não demonstrou, de forma suficiente, a viabilidade econômica da oferta. Acrescentou que o edital e os atos complementares do certame exigiam transparência na composição da remuneração do agente de viagens.

5) Após o exame das justificativas, sobreveio nova decisão monocrática, em 03/03/2026, pela qual foi revista a tutela anteriormente deferida. Nessa oportunidade determinou-se ao CSC que promovesse a reabertura da fase de verificação da exequibilidade da proposta da representante, caso isso ainda não tivesse sido realizado, com concessão de prazo razoável para apresentação de documentação idônea, prosseguindo-se no certame conforme o resultado da análise técnica.

6) Posteriormente, a representante apresentou pedido de reconsideração, sustentando que o CSC teria descumprido a decisão acima referida. Argumenta que não houve diligência específica e efetiva para aferição da exequibilidade de sua proposta, mas apenas solicitação ordinária de documentos de proposta e habilitação, razão pela qual requereu nova intervenção desta Corte para assegurar o cumprimento da ordem e a suspensão dos efeitos do certame. Reiterou, também, a tese de ilegalidade da aplicação, por analogia, da Instrução Normativa nº 03/2015, sem previsão no edital ou no termo de referência.

7) Em contrarrazões, o CSC sustenta que não houve descumprimento da decisão monocrática, porquanto a diligência para comprovação da exequibilidade já teria sido realizada no curso do certame, inclusive com solicitação expressa, via sistema, para apresentação de documentos comprobatórios. Afirma, assim, que a representante teve oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta, mas não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, motivo pelo qual defende a manutenção da decisão administrativa que concluiu pela inexecutabilidade da oferta.

8) Válido destacar que os atos anteriormente praticados decorreram de atuação temporária, nos termos do Ato nº 15/2026, durante o afastamento legal do então Relator, Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. Sobreveio, porém, a sua declaração de impedimento em 15/04/2026, ocasião em que o feito foi redistribuído a mim. Trata-se, portanto, da primeira manifestação deste Relator nos autos, já instruídos com a petição inicial, decisões monocráticas anteriores, justificativas do CSC, pedido de reconsideração e respectivas contrarrazões.

9) É o relatório.

10) O certame foi instaurado no bojo do Processo n. 01.01.013102.006633/2025-44-SIGED/CSC, tendo sido publicado o respectivo edital com abertura prevista para o dia 23/12/2025.

11) Narra a representante que participou regularmente do certame, especificamente para o lote 1, e que apresentou a proposta que reputa mais vantajosa para a Administração, no valor global de R\$ 8.791.219,00, mas acabou sendo desclassificada sob a alegação de inexecutabilidade da oferta. Sustenta que a decisão administrativa teria sido proferida com motivação genérica e abstrata, fundada em presunções acerca da composição de custos e



na suposta utilização de comissões, incentivos ou benefícios comerciais recebidos das companhias aéreas, sem demonstração técnica objetiva de inviabilidade da execução contratual.

12) Alega, ainda, que o ato desclassificatório violou os princípios da motivação, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da economicidade, bem como que a Administração teria se valido, por analogia, da Instrução Normativa nº 03/2015, editada no âmbito da Administração Pública Federal, sem que tal diploma houvesse sido incorporado ao edital ou ao termo de referência do certame.

13) Na peça inicial, a empresa também afirma que a proposta adjudicada à licitante vencedora do lote 1, Trevo Turismo Ltda., teria atingido o montante de R\$ 9.579.719,04, o que representaria diferença de R\$ 788.500,04 em relação à sua oferta, com potencial prejuízo ao erário caso mantida a contratação nos moldes então definidos.

14) Na exordial, a Vianatur afirma que não houve indicação objetiva, pela Administração, de erro aritmético, omissão de custos obrigatórios, inconsistência material de planilha ou qualquer demonstração concreta de inviabilidade financeira da proposta apresentada. Ao contrário, sustenta que a própria justificativa adotada pelo órgão licitante teria registrado não ser “possível a validação da exequibilidade da proposta”, circunstância que, na visão da representante, revelaria juízo meramente inconclusivo, insuficiente para legitimar a desclassificação.

15) Aduz, ademais, que a Administração teria confundido a origem do lucro empresarial com a exequibilidade da proposta, interferindo indevidamente no modelo de negócios da licitante, e assevera ter juntado documentação apta a demonstrar que já executou serviços análogos, inclusive perante o próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em condições econômicas compatíveis com as ofertadas no certame em questão.

16) Com base nesses fundamentos, requereu, em sede cautelar, a suspensão do ato que a excluiu do certame, bem como dos atos subsequentes, inclusive eventual contratação e pagamentos, e, no mérito, a anulação da desclassificação e o retorno regular ao procedimento licitatório.

17) Sobre a competência do Tribunal de Contas para deliberar sobre medida cautelar, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reafirmou expressamente a admissibilidade de medidas cautelares, conforme disposto no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e no inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

18) Portanto, diante do poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas, reconhece-se que esta Corte possui competência para emitir medidas cautelares com o objetivo de prevenir danos ao interesse público, garantindo assim a efetividade de suas decisões finais, conforme estabelecido no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (texto atualizado pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

19) As medidas cautelares nos Tribunais de Contas são procedimentos legais importantes que visam garantir a eficácia da função fiscalizadora desses tribunais, especialmente em casos de urgência onde existe o risco de danos ao erário ou à administração pública. Os requisitos para a concessão de medidas cautelares nesses tribunais são fundamentais para assegurar que tais medidas sejam aplicadas de maneira justa e eficaz.



20) O termo *periculum in mora* se traduz como "perigo na demora". Ele é utilizado no direito para indicar a necessidade de uma ação rápida para evitar danos significativos e muitas vezes irreparáveis. No contexto de uma medida cautelar, esse conceito destaca a urgência de intervir para prevenir danos que poderiam ocorrer devido ao tempo necessário para a resolução de um processo. É um conceito presente em vários sistemas de direito civil, como o italiano, e se refere à magnitude do dano, que deve ser considerado sério em relação ao valor da propriedade em disputa. Esse dano é considerado irreparável se não houver a possibilidade de uma solução futura contra o prejuízo que a parte requerente acredita que sofrerá.

21) Noutro giro, tem-se o *fumus boni iuris*, a "fumaça do bom direito" e se refere à aparência de bom direito ou à probabilidade de sucesso no mérito do caso. Este conceito é crucial para a concessão de medidas cautelares, pois estabelece que deve haver uma possibilidade razoável de que o direito reivindicado exista na prática. É um critério usado pelos tribunais para avaliar se a reclamação apresentada não é irrazoável ou imprudente.

23) Com base nessa compreensão, seu texto poderia ser expandido para destacar a importância desses conceitos no direito administrativo, especialmente na análise de medidas cautelares. Pode-se argumentar que a aplicação cuidadosa destes é crucial para garantir que as medidas cautelares sejam concedidas de forma apropriada, equilibrando a necessidade de ação rápida para evitar danos irreparáveis com a necessidade de um fundamento razoável para a reivindicação.

24) A medida cautelar pleiteada pela Representante deve ser concedida, face a presença dos pressupostos legais e fáticos exigidos para sua adoção por este Tribunal de Contas, em especial aqueles previstos no art. 42 da Lei Estadual nº 2.423/1996, com redação conferida pela Lei Complementar nº 204/2020, e as disposições da Resolução nº 03/2012 TCE/AM:

Art. 42. Quando presentes indícios de ilegalidade ou irregularidade, acompanhados da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá o Tribunal determinar cautelarmente:

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação de prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

25) Na hipótese dos autos, resta configurado, a fumaça do direito, representado pela plausibilidade jurídica da tese de violação ao ordenamento jurídico. O que se deve avaliar é a existência do perigo da demora ou, eventualmente, o perigo da demora inverso.

26) A controvérsia envolve precisamente o lote 1 do pregão, já adjudicado à empresa diversa da representante, sendo certo que a manutenção da eficácia plena dos atos administrativos questionados pode conduzir à consolidação da contratação, à execução da ata de registro de preços e à realização de pagamentos, esvaziando ou tornando difícil a utilidade prática de eventual decisão de mérito favorável à tese deduzida na representação. A diferença expressiva entre as propostas envolvidas para o lote 1 revela risco concreto de prejuízo à economicidade caso o procedimento siga seu curso normal antes do exame definitivo da matéria.



27) A esse respeito, a própria representante afirma que, mesmo após a revisão parcial da tutela anteriormente deferida, o CSC teria prosseguido com o procedimento e com a manutenção da validade das atas sem a efetiva reabertura da fase de verificação da exequibilidade, como determinado por esta Corte, insistindo que jamais houve diligência específica, posterior e saneadora para esse fim. Sua tese é a de que o tempo processual, se não contido por nova providência acautelatória, opera em favor da consolidação do resultado administrativo controvertido, precisamente no ponto em que ainda subsiste divergência sobre a suficiência da apuração da exequibilidade da proposta.

28) A defesa da representada, por sua vez, não afasta esse risco.

29) O CSC sustenta, em síntese, que não houve descumprimento de decisão anterior, porque a diligência para comprovação da exequibilidade já teria sido realizada no curso do certame, inclusive com solicitação, via sistema, de documentos comprobatórios, razão pela qual seria indevida a repetição do procedimento. Afirma, ainda, que cabia à própria licitante comprovar a viabilidade econômica da proposta e que isso não ocorreu de forma satisfatória.

30) Todavia, ainda que tais argumentos venham a ser examinados em profundidade no mérito, não neutralizam o perigo da demora. Ao contrário: o reforçam. Isso porque a própria existência de controvérsia objetiva entre as partes acerca da efetiva realização, extensão e suficiência da diligência de exequibilidade demonstra que a higidez do procedimento ainda não se encontra estabilizada. Em outras palavras, se justamente se discute nos autos se houve ou não regular oportunidade de comprovação da exequibilidade, permitir a continuidade plena dos efeitos do lote significaria admitir que a controvérsia seja superada pela consolidação fática do certame, e não pela resolução jurídica da questão.

31) Também não afasta o perigo a alegação de que a suspensão comprometeria o atendimento de necessidades administrativas amplas. Isso porque a providência ora cogitada não recai sobre todo o pregão, mas apenas sobre o lote 1, que é o único efetivamente submetido à controvérsia deduzida na representação.

32) Desse modo, a invocação genérica de prejuízo à integralidade do certame não se mostra bastante para afastar a urgência, já que a restrição cautelar pode e deve ser calibrada de forma proporcional, incidindo somente sobre a parcela do procedimento em que se concentra o risco jurídico efetivamente demonstrado.

33) A tutela cautelar no âmbito desta Corte de Contas pressupõe, nos termos do art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/1996, a existência de plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito. No caso, o risco de ineficácia da futura decisão mostra-se manifesto, porque o prosseguimento dos efeitos do lote 1 pode tornar irreversível, ou de difícil reversão, a situação administrativa impugnada. Ao mesmo tempo, o fundado receio de lesão ao erário e ao interesse público também se evidencia, diante da notícia de contratação em valor superior ao da proposta da representante e diante da possibilidade de perpetuação de atos cuja regularidade ainda depende de exame definitivo.



34) A mesma conclusão decorre da disciplina geral da Lei nº 14.133/2021. O art. 11, III, ao estabelecer como objetivo do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, deve ser lido em conjunto com os princípios do art. 5º, especialmente legalidade, isonomia, segurança jurídica, competitividade, proporcionalidade, celeridade e seleção da proposta mais vantajosa. No caso, o perigo de demora não se projeta apenas sobre a posição subjetiva da representante, mas sobre a própria finalidade da licitação: impedir que, sob a cobertura do decurso do tempo, se consolide contratação possivelmente mais onerosa ou formada a partir de procedimento ainda controvertido quanto à sua regularidade.

35) Igualmente pertinente é a incidência do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a Administração deve realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta quando houver indícios de inexequibilidade. Se a discussão dos autos repousa justamente sobre a suficiência, ou não, dessa aferição, o avanço do lote controvertido antes da definição final da matéria compromete a eficácia prática da própria norma, pois transforma em fato consumado uma situação ainda controvertida quanto ao atendimento do procedimento legalmente exigido.

36) Por isso, a urgência aqui nasce da conjugação de quatro elementos objetivos: (i) a existência de lote específico já adjudicado a terceiro; (ii) a afirmação documentada de diferença econômica relevante entre a proposta da representante e a proposta adjudicada; (iii) a permanência de controvérsia concreta acerca do atendimento da diligência de exequibilidade; e (iv) o risco de que contratação, execução e pagamentos esvaziem a utilidade do provimento final. Esses fatores, analisados em conjunto, evidenciam que a demora no pronunciamento acautelatório favorece apenas a consolidação do quadro litigioso, em prejuízo da efetividade do controle.

37) Por fim, cumpre reforçar que a atuação cautelar desta Corte deve observar a moldura do art. 171 da Lei nº 14.133/2021. Em especial o § 1º que determina que, ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o Tribunal de Contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade no prazo legal (vinte e cinco dias úteis), definindo objetivamente as causas da ordem de suspensão e o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela medida, especialmente em hipóteses de objetos essenciais ou de contratação por emergência. Justamente por isso, a providência cautelar há de ser estritamente delimitada ao lote 1, único núcleo efetivo da controvérsia, preservando-se, de um lado, a utilidade do controle e, de outro, a proporcionalidade da intervenção estatal no procedimento licitatório.

38) Diante do exposto, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo devida a concessão da medida cautelar pleiteada, a fim de resguardar a utilidade do provimento final e evitar a consolidação de efeitos potencialmente irreversíveis no âmbito do **lote 1 do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC**.

39) Pelo exposto, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 2.423/1996, no art. 42-B da Lei nº 2.423/1996, na Resolução nº 03/2012-TCE/AM, no Regimento Interno deste Tribunal e no art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **DEFIRO a medida cautelar para DETERMINAR** a suspensão imediata, exclusivamente quanto ao lote 1, de qualquer ato relacionado à tramitação, adjudicação, homologação, contratação, execução, assinatura de contratos, manutenção ou utilização de ata de registro de preços e realização de pagamentos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, até ulterior deliberação desta Corte.



40) Ademais, DETERMINO à SEPLENO por meio do servidor vinculado à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

40.1) PUBLIQUE-SE esta decisão monocrática, em até 24 (vinte e quatro) horas, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996;

40.2) OFICIE-SE ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC, na pessoa de seu Presidente, bem como ao Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, para que promovam, imediatamente, o cumprimento da presente decisão, suspendendo todos os efeitos administrativos relacionados ao lote 1 do certame, sob pena de responsabilidade;

40.3) OFICIE-SE ao Governo do Estado do Amazonas, por intermédio do órgão competente, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar, abstendo-se de praticar quaisquer atos de contratação, execução ou pagamento vinculados ao lote 1 do Pregão Eletrônico nº 835/2025-CSC, enquanto vigente esta decisão;

40.4) NOTIFIQUEM-SE o Centro de Serviços Compartilhados – CSC, o Pregoeiro do certame e a empresa Trevo Turismo Ltda., na condição de vencedora do lote 1 e litisconsorte passiva necessária, para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias;

40.5) DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão à empresa representante, Vianatur Viana Turismo Ltda., por sua advogada regularmente constituída;

40.6) REMETAM-SE os autos à unidade técnica competente, para prosseguimento da instrução ordinária, **com exame prioritário da matéria, observando-se o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que esta Corte se pronuncie definitivamente sobre o mérito da irregularidade que deu causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º do art. 171 da lei, prorrogável por igual período uma única vez.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
22 de abril de 2026.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator

DMC



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/92 98815-1000 (WhatsApp) / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

